

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO Nº 4

PROJETO DE LEI Nº 5.669/2023

Apensado: PL nº 3.850/2024

Institui Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever)

Autora: Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)

Relator: Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.669/2023 visa instituir a Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever), com o objetivo de estabelecer políticas de combate à violência nos estabelecimentos de ensino e em locais a eles relacionados.

A proposição, fruto do trabalho realizado pelo Grupo de Trabalho "Política de combate à violência nas escolas brasileiras" (GT-Escola), aborda, em suma: i) objetivos da política; ii) medidas para prevenção da violência; iii) alterações legislativas correspondentes; iv) instituição de pensão especial; e v) metas para os entes públicos.

Em sua justificativa, a autora destaca ser a violência em ambiente escolar um trágico fenômeno mundial, ocorrendo não somente no interior de estabelecimentos de ensino, mas também em diversos locais para além dos muros escolares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Saúde; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252100722600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 *

A proposta foi apensada ao PL nº 1.680/2023, e logo desapensada. Posteriormente, a ela foi apensado o PL nº 3.850/2024.

Vale ressaltar que o projeto sob exame está sendo submetido diretamente à deliberação do plenário, tramitando sob regime de urgência em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência nº 4.135/2023, de autoria da Dep. Luisa Canziani (PSD/PR).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - pressupostos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária

Quanto aos pressupostos constitucionais formais, o Projeto de Lei nº 5.669/2023 e o seu apensado, PL nº 3.850/2024, atendem aos requisitos relativos à competência legislativa desta Casa, na medida em que dispõem sobre temas afetos à competência da União, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal de 1988.

Em relação à juridicidade e aos pressupostos constitucionais materiais, as propostas adequam-se às regras de validade segundo as normas de Direito regentes e encontram-se em conformidade com os princípios e as normas constitucionais.

No que se refere à adequação financeira e orçamentária, as proposições não implicam qualquer acréscimo orçamentário, além de se encontrarem em conformidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Já em relação à técnica legislativa, os projetos se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1988, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2 – Mérito



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0 *

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o acesso à educação como um direito de todos e um dever do Estado, disciplinando em seu art. 205 ser este um direito que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo quadro, o texto constitucional estatui em seu art. 207 ser um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É nesse contexto que o Projeto de Lei nº 5.699/2023 propõe medidas necessárias e importantes para prevenir, combater e sanear ações de violência de várias naturezas que vêm ocorrendo em estabelecimentos escolares. A relevância da matéria mostra-se de fácil constatação, haja vista tratar-se de um fenômeno social que repercute nas mais variadas instâncias da sociedade, exigindo intervenção do poder público na execução de ações conjuntas entre instâncias governamentais e organizações da sociedade civil.

Nesse sentido, a proposta conjuga medidas relacionadas aos direitos de crianças e adolescentes sob o ponto de vista educacional, de saúde e de segurança pública, propiciando enfrentar com profundidade e amplitude essa violação sistêmica infelizmente cada vez mais atual nessa fase tão importante e sensível da vida.

Para tanto, o projeto inicialmente estabelece em seu art. 2º conceituações importantes acerca das diferentes formas de violência em ambiente escolar que podem estar cobertas pela ampla rede de ações a serem implementadas.

Prossegue, nos incisos constantes do art. 3º, fixando os objetivos do "Prever", que envolvem políticas de segurança e de educação a serem implementadas pelos entes federativos; formação de redes de colaboração; capacitação de profissionais de educação e comunidades escolares; e o monitoramento via compilação de dados e estatísticas e produção de relatórios com intuito de fornecer informações para o acompanhamento e aprimoramento das ações.

Noutro giro, o projeto propõe a alteração de diversas normas esparsas com vistas a inserir dispositivos da Política "Prever" em seus respectivos textos. O intuito, no que se refere à alteração proposta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.609/1990), seria ampliar os canais pelos quais a exposição da criança e do adolescente a fatores de risco que geram violência deve ser comunicada aos órgãos competentes. A determinação abrange dirigentes de estabelecimentos de educação básica e entidades públicas e privadas que atuem nas áreas de saúde e de educação.



Com efeito, a proposição sugere a alteração da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) para estabelecer, como competência comum a todos os entes federativos, a promoção de ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes. Além disso, com as modificações sugeridas às Leis nº 9.394/1994 e Lei nº 8.742/1993, buscou-se fortalecer os meios de que dispõe os órgãos de assistência social para atuar na prevenção e acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, seja por meio de campanhas de prevenção ou por meio da divulgação e coleta de dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência aos assistidos.

Com vistas a aprimorar as ações de segurança pública no combate à violência no ambiente escolar, o projeto propõe alteração da Lei nº 13.756/2018 para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

A proposição ainda institui, como meio para mitigar os efeitos decorrentes de determinados episódios de violência e oferecer reparação como resposta, pensão especial, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a estudantes, professores e demais profissionais da educação vítimas de incidentes com múltiplas vítimas em âmbito escolar dos quais decorram sequelas físicas ou psicológicas.

Não há dúvidas de que os PL nº 5.669/2023 e PL nº 3.950/2024 oferecem à sociedade, por meio do "Prever" e do "Programa de Combate a Violência em instituições de ensino", políticas sólidas, ramificadas e robustas que possibilitarão um novo nível de atuação de agentes públicos e privados na prevenção de casos de violência em ambiente escolar, ainda que fora do estabelecimento de ensino, oferecendo medidas e ações concretas para atenuar o atual quadro estabelecido, tais como campanhas pedagógicas, registro de dados, tratamento psicológico, destinação de recursos públicos e amplo acolhimento às crianças e jovens vítimas de violência.

Em atenção às sugestões oriundas de diversos parlamentares da casa e de entidades da sociedade civil, entendemos como necessários alguns ajustes no texto original.

Primeiramente, com vistas à adequação do texto à estrutura linguística contida em normas de referência, sugerimos a alteração do art. 2º, inciso I, alínea "d", para que passe a constar "conduta que configure constrangimento, ameaça, abuso ou violência de natureza sexual" como a definição das formas de violência sexual,



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 *

seguindo o que prevê o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Em outro prisma, propomos a alteração do inciso IV do art. 2º com vistas à adequação de um dos princípios da política à expressão contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394/1996, qual seja, "respeito à liberdade e apreço à tolerância". Na mesma linha, sugerimos a alteração do inciso V do art. 2º para fazer constar como princípio da política a expressão "combate à discriminação".

Em relação às alterações promovidas na Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023 (art. 7º do substitutivo), que "autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de violência escolar" também foi realizado ajuste no texto com vistas à adequação ao que prevê o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

No que tange à pensão especial a ser instituída como meio para mitigar os efeitos decorrentes de determinados episódios de violência, acreditamos que a medida, embora salutar, carece de uma melhor delimitação e detalhamento dos parâmetros a serem considerados para efeito da verificação das condições que ensejam o seu recebimento. Entendemos que a proposta, meritória, pode ser futuramente ajustada para que nela conste objetivamente os requisitos e as condições necessárias para o recebimento do benefício. Por tais razões, visando não postergar a aprovação do presente projeto, somos pela retirada do texto do benefício de pensão especial.

Por todo o exposto, entendemos como valiosas e necessárias ambas as iniciativas propostas, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.699/2023 e do PL nº 3.850/2024, nos termos do substitutivo anexo.

II.3 – Conclusão

Ante o exposto:

a) pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.669/2023, do Projeto de Lei nº 3.850/2024 e do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação, dada a não implicação das matérias em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública;

b) pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0

5.699/202, do Projeto de Lei nº 3.850/2024 e do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação;

c) no mérito, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Saúde; Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Comissão de Educação, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.699/2023 e do Projeto de Lei nº 3.850/2024, na forma do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado Daniel Barbosa

(PP/AL)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252100722600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.669/2023

Apensado: PL nº 3.850/2024

Institui Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída Política de Prevenção e Combate à Violência em âmbito Escolar (Prever), a ser implementada pela União em cooperação e colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, orientada às instituições de ensino do País, em especial à educação básica e, nesse âmbito, com prioridade às escolas públicas.

Art. 2º São princípios da Política de Prevenção e Combate à Violência em âmbito Escolar (Prever):

I – atenção às diversas formas de violência em âmbito escolar, em especial:

a) física: qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal;

b) psicológica: conduta que cause dano ou prejuízo à saúde psicológica;

c) moral: conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

d) sexual: conduta que configure constrangimento, ameaça, abuso ou violência de natureza sexual;

e) negligência ou abandono de familiares ou responsáveis que traga repercuções no âmbito escolar;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252100722600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0 *

f) patrimonial, envolvendo prejuízo patrimonial a pessoa ou instituição escolar; e

g) bullying, tanto em ambiente físico quanto virtual (cyberbullying), conforme definido nos termos da legislação.

II – abordagem integral, integrada e transversal dos diversos setores de políticas públicas;

III – cooperação e colaboração entre entes federativos;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – combate à discriminação;

VI – compreensão de causas, situações e estruturas que criam ou reforçam vulnerabilidades sociais em âmbito escolar.

Art. 3º São objetivos da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever):

I – instar os entes federativos a estabelecer políticas de segurança, prevenção e combate à violência em âmbito escolar e a elaborar protocolos de formação de profissionais e de prevenção, mitigação e acompanhamento de vítimas da violência em âmbito escolar;

II – promover cultura escolar inclusiva;

III – prevenir e mitigar riscos de situações de violência em âmbito escolar e intervir sistematicamente quando de sua ocorrência;

IV – oferecer apoio a vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar e suas famílias;

V – oferecer apoio às comunidades escolares de instituições de ensino nas quais tenham ocorrido incidentes com múltiplas vítimas (IMVs);

VI – estimular o estabelecimento de procedimentos, métodos e práticas de detecção de vulnerabilidades e conflitos em âmbito escolar, bem como a estruturação e implementação de instrumentos de mediação e de soluções colaborativas e proativas entre alunos, professores, demais profissionais da educação, comunidades escolares e poderes públicos;

VII – capacitar permanentemente profissionais da educação, da segurança pública, da saúde, da assistência social e de outros setores de políticas públicas correlatos;



* C D 2 5 2 1 0 7 2 2 6 0 0 *

VIII – capacitar as comunidades escolares e fomentar sua participação ativa na prevenção e mitigação de violência em âmbito escolar e na intervenção em caso de ocorrência de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs), enfocando e fortalecendo as competências precípuas de cada setor de políticas públicas, bem como promovendo a integração e a transversalidade nessas ações;

IX – instar os entes federativos a, progressivamente, universalizar a adoção de equipamentos e medidas de segurança em escolas e suas cercanias, respeitadas as especificidades e necessidades locais;

X – promover ações em favor do desenvolvimento de disciplina positiva;

XI – fortalecer laços de colaboração entre instituições de ensino, suas respectivas comunidades escolares, sociedade civil e poderes públicos;

XII – promover medidas de proteção dos direitos humanos e de eliminação das violações de direitos de minorias e grupos alvo de preconceito;

XIII – estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil e de órgãos do poder público para fortalecer a prevenção da violência no âmbito das escolas;

XIV – monitorar e compilar dados, informações e estatísticas relativas a índices de frequência escolar, de desempenho acadêmico e de evasão e abandono escolar;

XV – produzir relatórios acerca de:

a) ocorrências de violência e de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar;

b) registros de situações nas quais ocorrências de violência e de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar tenham sido documentadamente evitadas;

c) práticas e intervenções de agentes públicos nas situações de que trata a alínea “a”;

d) medidas de prevenção e de mitigação das situações de que trata a alínea “a”;

e) acompanhamento e apoio às vítimas violência e de

incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar, e de seus familiares,

com periodicidade regular nos entes federativos.



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0 *

Art. 4º O poder público adotará medidas para a prevenção de fatores que geram violência ou que possam provocar incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) no âmbito escolar.

§ 1º Para os fins do caput, considera-se:

I – fatores de risco que geram violência no âmbito escolar: circunstâncias, condições ou eventos que, de forma cumulativa, recorrente e substancial, aumentam as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência em âmbito escolar, comparada a outras crianças e adolescentes que não estão expostas às mesmas circunstâncias, não se encontram nas mesmas condições ou não vivenciaram os mesmos eventos;

II – fatores de proteção: circunstâncias, condições ou eventos que diminuem as chances de uma criança ou adolescente tornar-se vítima ou perpetradora de violência em âmbito escolar;

III – protocolo de avaliação de risco de violência: documento que estabelece critérios para avaliação de fatores de risco que geram violência em âmbito escolar, suas principais modalidades de incidência no território nacional ou em territórios específicos e estabelece diretrizes e recomendações para o tratamento e gerenciamento dos fatores relacionados à violência em âmbito escolar, especialmente entre crianças e adolescentes.

§ 2º As autoridades competentes responsáveis pelas políticas de proteção à criança e ao adolescente e direitos humanos estabelecerão, nos termos do regulamento, protocolo nacional de avaliação de fatores de risco que podem gerar violência no âmbito escolar e fatores de proteção, a ser revisado periodicamente, ouvidos especialistas e órgãos das áreas afins e mediante participação social.

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente os casos de:

.....

IV – Exposição da criança e do adolescente a outros fatores de risco que geram violência.” (NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 *

a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente as suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes ou da exposição destes a outros fatores de risco que geram violência.

....." (NR)

"Art. 70-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, deverão atuar de forma articulada e intersetorializada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à proteção de crianças e adolescentes expostas a fatores de risco que geram violência.

Parágrafo único. As políticas públicas que tenham como objeto o enfrentamento a fatores de risco que geram violência terão como foco a proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada a exposição a estigmas ou rotulações sociais que possam reforçar os fatores de risco."

"Art.

98

.....
IV – pela exposição a fatores de risco que geram violência." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I –

.....
f) a prevenção à exposição de crianças e adolescentes a fatores de risco que geram violência.

....." (NR)

"Art.15-A O monitoramento e avaliação das políticas de assistência social a que se referem os arts. 12 a 15 devem conter dados e informações georreferenciadas sobre a quantidade de crianças e jovens expostas a fatores de risco que geram violência e atendidas pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. A União será responsável pela consolidação e divulgação em sítio eletrônico e em formato aberto dos dados mencionados no caput."

"Art. 23.



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0 *

§ 2º

III – às crianças e adolescentes expostos a fatores de risco que geram violência.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 14.643, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º
§ 1º

II – sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar, inclusive, sobre eventos de violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar;

§ 3º O Poder Executivo buscará integrar os dados provenientes de órgãos e entidades dos poderes públicos e de instituições da sociedade civil relacionadas ao menos às seguintes áreas:

- a) segurança pública;
 - b) educação;
 - c) saúde, em especial da saúde mental;
 - d) assistência social;
 - e) regulação, monitoramento e acompanhamento da internet e de redes sociais, com especial atenção a ocorrências de cyberbullying.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º.....



XIII - ações de proteção e segurança escolar, bem como prestação de assistência técnica e financeira destinada à implementação da Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados:

I – a ações relacionadas à Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever); e

II – à formação e treinamento de profissionais e servidores de segurança pública voltado a ações relacionadas à Política de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar (Prever).

"(NR)

"Art. 8º

II -

c) programas de proteção e segurança escolar.

VI - ao desenvolvimento e à implementação de Planos de Prevenção e Combate à Violência em Ambiente Escolar em âmbito estadual, distrital e municipal.

"(NR)

"Art.
12.

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV, V e VI do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

"(NR)

Art. 9º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0 *

"Art. 11-A. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios implementar políticas públicas de promoção da convivência cidadã no âmbito de suas respectivas redes de ensino."

"Art.

12

.....
X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz e a convivência cidadã nas escolas, especialmente aquelas que estimulem a participação dos estudantes em projetos que envolvam cooperação, empatia e ajuda entre pares;

.....
XIII – comunicar o Conselho Tutelar ou órgão socioassistencial competente para a proteção dos estudantes que possam estar expostos de forma cumulativa, recorrente e substancial a fatores de risco que geram violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar." (NR)

....." (NR)

"Art. 26

.....
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, com diretrizes referentes a protocolos de prevenção e reação a episódios de violência ou incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) no âmbito escolar, serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....."
(NR)

Art. 10. O art. 4º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
IV - instituir práticas e protocolos de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;



(NR)"

Art. 11. O caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art.

15.....

.....
XXII - promover ações de saúde mental e apoio emocional no âmbito das comunidades escolares, com o propósito de reduzir os índices de violência e de sofrimento psíquico nesses ambientes, incluindo:

- a) atendimento psicossocial e psicopedagógico a estudantes, visando à identificação de sinais de sofrimento psíquico e ao devido acompanhamento, garantido o envolvimento de pais e responsáveis;
- b) atendimento psicossocial de professores e demais profissionais da educação;
- c) atendimento psicossocial priorizado para vítimas de incidentes com múltiplas vítimas (IMVs) em âmbito escolar;
- d) criação de canais que facilitem o acesso da comunidade escolar a profissionais que prestam apoio psicossocial, garantindo a privacidade do usuário.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os procedimentos relacionados ao disposto no inciso XXII deste artigo, incluindo a definição de critérios para recomendação de acompanhamento e as hipóteses de prioridade para agendamento de consultas psicossociais." (NR)

Art. 12. O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

18

.....
§ 3º

.....
h) atividades culturais desenvolvidas em escolas para promover a cultura de paz e a convivência cidadã nesse âmbito."

(NR)



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0 *

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XVIII – estimular o desenvolvimento de ações e iniciativas culturais que contribuam para a promoção de cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar.” (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

VI - colaboração intersetorial entre esporte e outras áreas, como:

- a) saúde
- b) educação, em especial contribuindo para a promoção da cultura de paz e para a prevenção e combate à violência em âmbito escolar;
- c) cultura;
- d) proteção da criança e do adolescente;
- e) trabalho e emprego;
- f) assistência social;

.....
(NR)

Art. 15. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão adotar medidas de acompanhamento, de monitoramento e de avaliação das ações realizadas em cumprimento ao estabelecido nesta Lei.

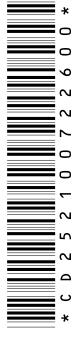
Art. 16. A União deverá estabelecer Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência em Âmbito Escolar, orientador da formulação dos respectivos planos estaduais, municipais e distrital.

Art. 17. Os Estados prestarão apoio técnico aos Municípios e a União prestará apoio técnico a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal para a consecução dos objetivos previstos na Política instituída por esta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 *



* C D 2 5 2 1 0 0 7 2 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252100722600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Barbosa